



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.878 - SP (2014/0032391-8)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NABIH ASSIS
ADVOGADO : NEUSA MARIA DORIGON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE MOR
ADVOGADO : WELLEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. Quanto à alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC, verifica-se que a parte agravante deixou de demonstrar no que consistiu a contrariedade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa quando o recorrente exerceu o cargo de Prefeito com fulcro nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Esta Corte entende que *para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.* (AgRg no REsp 1.419.268, SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.04.2014).

As instâncias ordinárias entenderam pela configuração do elemento subjetivo e pelo enriquecimento ilícito do agente ao praticar as condutas que resultaram um *déficit* orçamentário significativo no ano de 2004.

A revisão de matéria fática para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo da conduta, bem como o enriquecimento ilícito do recorrente, não é possível no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.878 - SP (2014/0032391-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Nabih Assis, conta decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 1000/1004).

Nas razões do regimental a parte agravante alega, *in verbis*:

O Agravante interpõe o presente Agravo Regimental, com o objetivo de reformar a r. decisão desta Corte, que não conheceu do Recurso Especial interposto sob o argumento de que seria necessário o reexame do substrato fático- probatório, o que ensejaria ofensa ao disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial interposto pelo Agravante demonstrou pontualmente as razões para a reforma do V. Acórdão recorrido, restando comprovado a negativa de vigência a texto legal, sendo, portanto, medida de Justiça e de rigor o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial.

(...)

Data máxima vênia, ao contrário do que consta na r. decisão ora agravada, o Agravante impugnou especificamente os pontos constantes do v. Acórdão recorrido, demonstrando a expressa afronta ao disposto nos artigos 131; 458, inciso II; 515, § 1º; 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil e artigos 10, 11, 12 e 16 da Lei Federal 8.429/92.

A análise dos fundamentos expostos pelo Agravante não trata de reexame de fatos e provas, como declinado no V. Acórdão ora recorrido, uma vez que houve flagrante cerceamento de defesa, consistente no julgamento antecipado da lide, indeferindo-se pedido expresso de realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, sendo certo que apenas a prova documental anexa aos autos foi insuficiente para caracterizar a alegada prática de ato improbo.

Trata-se, no caso, de simples análise a respeito da valoração legal da prova documental apreciada pela decisão impugnada, tendo como base, em abstrato, o valor jurídico da prova em contraste com preceito de lei federal.

(...)

Pelo exposto, Nobre Relatora, busca-se atribuir reavaliação do conjunto fático-probatório já constante dos autos, a fim de possibilitar o destrancamento da via especial, visando a reforma do Acórdão recorrido.

(...)

O Recurso Especial amparou-se e fundamentou-se para sua admissibilidade, na expressa contrariedade e afronta a texto legal, verificada quando da prolação do v. Acórdão de fls.

O Agravado propôs Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, com Pedido Liminar de Indisponibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bens, tendo por objeto o alegado ato de improbidade administrativa, que teria se verificado com o suposto prejuízo ao erário, verificado no déficit orçamentário de 5,9%, ocorrido no ano de 2004, quando o Agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Monte Mor.

Entendeu o Agravado, data máxima vênia, equivocadamente, que teria ocorrido afronta ao disposto nos artigos 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Houve, assim, nos Embargos de Declaração, flagrante contrariedade ao disposto no artigo 515, § 1º e negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

(...)

Ora, como demonstrado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao deixar de se pronunciar sobre temas relevantes deduzidos pela defesa, mesmo depois da interposição tempestiva do competente recurso de embargos de declaração, contrariou o artigo 515, § 1º e negou vigência ao artigo 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

No caso, tem-se que não houve expresse pronunciamento no que se diz respeito a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e custas e despesas processuais.

(...)

Depreende-se que houve contrariedade ao artigo 515, § 1º, bem como afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, merecendo o v. acórdão combatido ser anulado, para analisar a matéria omitida do julgamento.

(...)

O Agravante demonstrou que os atos por ele praticados foram legais, legítimos e destituídos de dolo e culpa. Ainda, o Agravado não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações iniciais, as quais desprovidas de fundamentos e indícios que comprovassem sua veracidade.

Não demonstrou o Agravado, sequer perfunctoriamente, fatos que fundamentassem a tese inicialmente esposada.

E, no caso, houve julgamento antecipado da lide, sendo que o ora Agravante, tempestivamente, requereu a produção de prova oral, consistente oitiva de testemunhas e pericial contábil, a fim de demonstrar a correta execução orçamentária do Município, ausência de prejuízo com o déficit apontado, bem como inexistência de violação aos princípios constitucionais ou enriquecimento ilícito.

Ora, é cediço que cabe ao magistrado possibilitar as partes oportunidade de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

Desta forma, tem-se que a prova documental anexa aos autos é insuficiente para demonstrar a alegada improbidade e, se os requisitos para a caracterização do ato de improbidade administrativa não estão presentes, não foi realizada prova dos fatos inicialmente alegados e não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitados os limites legais para a fixação das penas cominadas à espécie, a única conclusão à que se pode chegar é a de que tanto a r. sentença “a quo” como o v. acórdão padecem de nulidade insanável, pois destituídas de fundamentação, em afronta aos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...)

Como se infere da análise dos autos, não se encontram quaisquer provas ou meros indícios de que o Agravante tenha concorrido, com dolo ou culpa, para o prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública, tipificados pelos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

É de suma importância a caracterização do elemento subjetivo na conduta do agente que se quer ver punido por ato de improbidade administrativa, para que se possa determinar a ocorrência ou não de atos legalmente vedados.

O dolo ou culpa do agente não podem ser presumidos, tampouco podemos emprestar interpretação extensiva à Lei de Improbidade Administrativa para punir aqueles contra os quais nada se provou.

Não houve a demonstração pelo Agravado, com elementos de fato ou de direito, de que o Agravante tenha agido dolosamente para a consecução dos supostos atos de improbidade administrativa, sequer comprovou-se a existência de atos ilegais que se revestissem de imoralidade para dar razão à ação em tela, ensejando a nulidade absoluta da r. sentença e v. acórdão.

Ao encontro do Ordenamento Jurídico Pátrio, ao Agravado cabia o ônus de comprovar os fatos alegados, sob pena da improcedência da ação quando este não se desincumbe de tal encargo.

Ocorre que nos autos em pauta, o Agravado não comprovou quaisquer de suas alegações iniciais, ou seja, apenas relatou fatos sem demonstrar os fundamentos de suas alegações.

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, dispõe em seu artigo 12, sobre as penalidades a serem aplicadas aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, não sendo em nenhum momento processual da ação em tela, demonstrado o grau da suposta responsabilidade que caberia ao Agravante nos atos que se reputam ilegais.

Foi concedida a liminar inaudita altera pars, pelo Juízo Singular, para bloqueio dos bens móveis e imóveis do Agravante.

Com clareza aflora dos autos a impossibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens do Agravante, visto que não há indícios de responsabilidade, tampouco enriquecimento ilícito ou prejuízo do erário municipal.

Constata-se o quão inócua e infundada se mostra a medida extrema aplicada ao Agravante, constrangendo-o ao cerceamento de direitos patrimoniais, sem qualquer demonstração de responsabilidade ou existência de ato ímprobo.

Desta feita, não havendo demonstrado de forma precisa suas alegações sobre o suposto prejuízo suportado pelo erário, torna-se descabida e infundada a indisponibilidade de bens do Agravante.

(...)

Portanto, ao prevalecer a condenação lançada no v. Acórdão em debate, estaremos diante de verdadeiro descaso para com os direitos fundamentais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias individuais dos cidadãos, em contrariedade aos princípios erigidos pela Carta Magna e legislação infra constitucional supra mencionada, permitindo o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial.

(...)

Por tudo o que foi exposto, requer-se digne a Eminente Ministra Relatora, em observância ao que dispõe o Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a reconsideração da r. decisão monocrática, com o fim de conhecer o Agravo ora interposto, dando-lhe provimento, para o fim de destrancar a via recursal especial.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao plenário desta Colenda Corte, dando-se provimento, como medida da mais lúdima Justiça (fls. 1009/1020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.878 - SP (2014/0032391-8)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera, pois ausente argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que torna incólume o entendimento nela firmado, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por Nabih Assis em face de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

I - Improbidade administrativa - Responsabilidade fiscal. Gestão orçamentária irregular.

II - Não há qualquer tipo de ilegalidade nem cerceamento de defesa, quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

III - A gestão do Ex-Prefeito deixou de empenhar encargos sociais referentes ao último período de sua gestão, procedendo a parcelamento de débitos e registro na dívida fundada, tentando demonstrar que a dívida de curto prazo nos dois últimos quadrimestres do mandato apresentasse indevidamente valor reduzido e em consequência, passando a falsa impressão de que não houve assunção de obrigação naquele período que não pudesse ser saldada no exercício. Não realizando medidas de contingenciamento ou limitação de empenhos em função de propostas preventivas pela Contadoria de Contas, com relação ao desequilíbrio financeiro ocorrendo no último exercício da gestão do alcaide, incorreu ele nas sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal e por consequência violou os princípios retores da improbidade.

IV - Diante das leis de improbidade e responsabilidade fiscal, não há discricção e nem atribuição lícita para o administrador que não sabe dirigir gestão orçamentária, não podendo conceber, especialmente na atual conjuntura política, que um representante do povo legitimamente eleito, assuma a administração de um Município e deixe de observar as mais elementares regras de Direito Orçamentário e tentar, sob a sombra da regularidade, encobrir fatos que revelam um total desleixo pela gestão da coisa pública.

V - Inexistindo dano efetivo, mas apenas consequência de sua incúria, deve-se reduzir a multa civil para o pagamento dos encargos que deu ensejo ao descumprimento das regras do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Sentença de procedência parcial. Recurso parcialmente provido. (fls.865/868).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (fls. 880/882), os quais foram rejeitados (fls. 890/902).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 515, § 1º e 535 do CPC, ao fundamento de que não foram enfrentadas matérias importantes alegadas nos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.

No mérito sustenta violação aos arts. 131 e 488 do CPC, alegando que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações iniciais, as quais desprovidas de fundamentos e indícios que comprovassem sua veracidade (fl. 930).

Aduz, contrariedade aos arts. 10, 11, 12, 16 da Lei nº 8.429/92, sustentando que os atos de improbidade não podem ser presumidos e que o elemento subjetivo da conduta deve ser comprovado e, que no caso, não há indícios de responsabilidade, nem de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Por fim, requer novo julgamento dos aclaratórios ou o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos (fls. 921/934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 993/997).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC, verifica-se que a parte agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a saber: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, está consignado no acórdão recorrido:

Inocorreu cerceamento de defesa, pois, presentes os dados essenciais e suficientes à elucidação da temática controvertida, impõe-se ao Juiz o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O juiz é o destinatário da prova. Decidir sobre a produção das provas é o seu mister quando a essa temática, indeferindo todas as provas impertinentes e protelatórias e deduzindo que a instrução está encerrada frente à prova documental satisfatória para a solução da lide. No caso, afora isso, a auditoria realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas garantiu ao inculcado a ampla defesa e a bilateralidade contraditorial no procedimento administrativo (fls. 29/523 do IC-49/07). A Corte de Contas julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2004 (fls. 529/548) e mantida em pedido de reexame (fls. 549/556).

Quanto ao mérito inconcussamente evidenciados os fatos increpados ao

Superior Tribunal de Justiça Ex-prefeito.

(...) Egrégio Tribunal de Contas deduziu várias notificações ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeito apelante, avisando-o das conseqüências graves que poderiam ocorrer no fim do seu mandato, mas, mesmo assim, a despeito dos alertas, continuou a realizar obras e prestação de serviços nos últimos 180 dias do seu governo, sem dizer que fez contratações relativas ao fornecimento de serviços e de materiais e possibilitou prorrogação e aditamento de obras, a teor do que consta às fls. 206 dos autos.

Não convence, realmente, a asserção de que não houve ofensa às obrigações de natureza patronal e nem ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eis que a Administração Municipal não empenhou encargos sociais pertinentes ao interregno de maio a dezembro, além de proceder parcelamento de débito e registro na dívida fundada, deixando que os débitos de curto prazo, nos últimos dois quadrimestres do mandato, apresentasse, proibitivamente, valor reduzido, dando a impressão de que não ocorreu realização das obrigações naquele período que não pudessem ser saldadas no exercício final da gestão municipal.

De outro turno, a dívida de longo prazo, como bem assentou o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, não é levado em conta na forma utilizada pela Auditoria, distorcendo, pois o resultado pretendido, qual seja, verificar-se se houve ou não respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o cipoal de desmandos ou desleixos financeiros são verificáveis em outros dados.

No exercício de 2004, o Município registrou despesas no valor de R\$ 36.107.807,74, enquanto que a receita realizada foi de R\$ 34.900.594,04.

O resultado desta conta refletiu na execução orçamentária com déficit de R\$ 2.017.231,70, vale dizer, 5,9% do orçamento.

Houve realmente dano ao Erário Público, muito embora esse tipo de ilícito orçamentário satisfaça-se com o descumprimento negligente ou imperito do sistema.

Dessa forma, não há que se falar em inexistência do elemento subjetivo para escusar o apelante da responsabilidade é fiscal.

A equipe técnica do Tribunal de Contas concluiu a existência da inadequação das despesas dos Municípios as receitas efetivamente percebidas, gastando muito mal os recursos públicos, como bem apontado por aquela Corte de Contas às fls. 37 e 556 (...).

O recorrente não realizou a restrição de empenhos e não ajustou a movimentação financeira do Município, como obriga a lei e nem reduziu suas despesas, contingenciando-as, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Deveria a gestão cuidar da verificação do montante percebido e se o mesmo estava de acordo com a previsão colocada na lei orçamentária. Caso negativo, deveria realmente promover os ajustes necessários, reduzindo as despesas.

Acolhe-se parte do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, aduzindo que o prejuízo aos cofres públicos não foi do montante da sentença, pois as obrigações realizadas geraram gastos de origem lícita (obras e serviços públicos), e por isso não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados como déficit orçamentário de Superior Tribunal de Justiça R\$ 2.017.31,70.

Para tal, como houve desembolso e prejuízo para o Município de valores desembolsados antecipadamente, o prejuízo 0% efetivo dos cofres públicos, decorre realmente de juros e demais encargos legais e contratuais incidentes sobre o déficit orçamentário e como tais valores não estão explicitamente liquidados no curso da cognição, deve ser apurado em sede de execução, com proposta acionária do Ministério Público local.

Com base em tais fundamentos, dá-se, pois, parcial provimento ao recurso do apelante, para reduzir a título de multa fiscal a esses valores, a fim de concretamente demonstrar os danos que a má gestão do Ex-Prefeito ocasionou ao Município, especialmente no que tange aos juros e demais encargos legais e contratuais incidentes sobre o déficit orçamentário em questão. (fls. 860/876).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 534.131, RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.11.2014).

Ao que se tem, as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação do elemento subjetivo da conduta e do enriquecimento ilícito do recorrente. Assim, para se reverter o entendimento, tal como pretende o recorrente e se verificar acerca das alegadas ofensas aos arts. 10, 11, 12, 16 da Lei nº 8.429/92, seria necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.419.268, SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.04.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. (fls. 1000/1004).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032391-8

AgRg no
AREsp 473.878 / SP

Números Origem: 00013769420088260372 13769420088260372 3720120080013767 44408 4442008

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NABIH ASSIS
ADVOGADO : NEUSA MARIA DORIGON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE MOR
ADVOGADO : WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NABIH ASSIS
ADVOGADO : NEUSA MARIA DORIGON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE MOR
ADVOGADO : WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.